



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11065-000.787/91-46

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11. 11. 1993
C	Assinatura

Sessão de: 18 de fevereiro de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.609
Recurso nº: 89.095
Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS MOVEPAL LTDA - ME.
Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS


DCTF - Declaração de contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar, não derogada pela legislação ordinária vigente para a matéria.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDUSTRIA DE MOVEIS MOVEPAL LTDA - ME**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

OPR/mdm/CF/GB



Processo nº 11065-000.787/91-46
Recurso nº: 89.095
Acórdão nº: 202-05.609
Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS MOVEPAL LTDA - ME

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, a Empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de 341,32 RTNF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, setembro e novembro de 1987; junho, julho, agosto e novembro de 1988 e fevereiro de 1989.

Impugnando o feito à fl. 01, a Autuada alega que:

- a) o atraso na entrega das DCTF não acarreta quaisquer prejuízos aos cofres públicos;
- b) somente a partir de agosto de 1990, passou-se a exigir, no ato da entrega com atraso da DCTF, a comprovação do recolhimento da multa.

Na Decisão de fls. 05, a Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação, através dos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que o contribuinte foi notificado a recolher a multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos períodos de apuração acima discriminados, calculada em conformidade com o disposto nos parágs. 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei 2.065/83;

CONSIDERANDO que a partir de janeiro de 1987 (período de apuração) cabe a todo contribuinte, por ocasião da entrega das DCTF em atraso, comprovar o recolhimento da multa (IN SRF nº 129/86);

CONSIDERANDO que a apresentação do DARF de recolhimento da multa, no ato da entrega da DCTF em atraso, passou a ser exigida a partir da aprovação da IN SRF nº 107/90 (D.O.U de 24.08.90), devendo a Repartição, somente a partir daí, deixar de aceitar os formulários sem o respectivo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

comprovante do pagamento;

Processo nº: 11065-000.787/91-46

Acórdão nº: 202-05.609

CONSIDERANDO que não comprovado o efetivo recolhimento, a Fazenda Pública tem o direito de, no prazo de 05 (cinco) anos, constituir o crédito (Código Tributário Nacional, art. 173, I);

CONSIDERANDO tudo mais que consta do processo;"

Em tempo hábil, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 08/13, onde alega, em síntese, que:

a) não poderia ser compelida ao pagamento da multa, já que não era obrigada a prestar qualquer informação sobre o atraso na entrega das referidas DCTF;

b) conforme disposto na IN SRF nº 108/90, "estão dispensados da entrega das DCTF os contribuintes que apurarem, no mês, valor igual ou inferior a 200 ETNF";

c) é vedado à lei tributária retroagir no tempo, nos casos em que seja onerada ou aumente a carga tributária do contribuinte;

d) a Receita Federal jamais exigiu a apresentação do comprovante legal de pagamento da multa, quando da entrega da DCTF fora do prazo;

e) seria injusto punir o contribuinte que age em desacordo com a lei, mas com observância das normas citadas no art. 100 do CTN;

f) as constantes prorrogações de prazo ocasionam, em alguns meses, a falta de formulários para pagamento das DCTF;

g) conforme o art. 138 do CTN, a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065-000.787/91-46

Acórdão nº: 202-05.609

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A matéria ora sob exame já tem farta jurisprudência firmada neste Colegiado que em suas duas Câmaras, vem reiteradamente decidindo no sentido da aplicação da regra prevista no art. 138 do CTN aos casos semelhantes à presente hipótese.

Sobre o assunto e por oportuno, destaco, dentre outros, o Acórdão nº 201-65.612, de autoria do ilustre Relator Roberto Barbosa de Castro, cujo voto adoto e transcrevo:

"Trata-se, como visto, de entrega de DCTF fora do prazo, sem embargo de que o contribuinte espontaneamente tomou a iniciativa de satisfazer a obrigação. Tem este Colegiado entendido iterativamente que a hipótese caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Sendo Lei Complementar, o comando tem ascendência sobre a legislação ordinária que, realmente contempla a situação apenas com redução de 50% de multa.

São inúmeros os decisórios emanados de ambas as Câmaras deste Conselho, podendo ser lembrados, à guisa de ilustração, os acórdãos de números 202-04.778, 201-67.443, 201-67.466, 201-67.503.

As poucas dissensões deitam raízes na discussão acerca da natureza punitiva ou moratória da multa de que se trata. Como entende uma corrente respeitável, a excludente de responsabilidade penal pela denúncia espontânea se restringe às multas ditas punitivas, não alcançando aquelas de natureza moratória.

Cita-se, por exemplo, Paulo Barros de Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4ª ed., fls. 349), que assim conclui dissertação sobre o tema:

'A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição.'



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065-000.787/91-46

Acórdão nº: 202-05.609

Assim posto o problema, o passo seguinte é a classificação da multa objetivada neste processo.

O ilustre Conselheiro José Cabral Garofano, no voto que lastreou o Acórdão 202-04.778, desenvolve interessante esboço doutrinário a partir do direito das obrigações, para concluir, a meu ver com propriedade, que as multas moratórias ou compensatórias estão claramente caracterizadas quando decorrem do inadimplemento de uma obrigação de dar, enquanto que as de natureza punitiva tem sua origem em obrigações de fazer ou de não fazer. Na problemática tributária, as obrigações de dar teriam íntima identificação com as obrigações de prestação em dinheiro - pagamento, enquanto que as obrigações de fazer ou de não fazer se refeririam basicamente as chamadas obrigações acessórias, típicas do controle de impostos mas não necessariamente condicionadas ou condicionantes de seu pagamento.

Nesse contexto, a obrigação acessória de prestar declaração periódica se configura como uma obrigação de fazer. Seu inadimplemento, ainda que prejudique o sujeito ativo na medida em que deixa de cumprir a finalidade controlística para a qual foi criada, não o priva da prestação principal, consistente do pagamento, obrigação de dar. Em princípio, não se trata de remunerar o sujeito ativo pela mora no adimplemento, nem de compensá-lo pela indisponibilidade de um bem (dinheiro) que devesse ter sido dado (pago) e não o fora, em prazo certo. A entrega de DCTF a destempo não prejudica o pagamento das contribuições e tributos nela indicados, mas apenas prejudica a atividade burocrática do controle. Não impede nem interfere sequer na constituição do crédito tributário, visto que o lançamento de cada tributo nela declarado se processa segundo suas normas peculiares. E o próprio art. 5º do DL-2124/84 que sinaliza nesse sentido; ao afirmar no parágrafo primeiro:

“O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário...”



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065-000.787/91-46

Acórdão nº: 202-05.609

As partes grifadas expressam claramente, primeiro, que se trata de obrigação acessória (obrigação de fazer) e segundo que se trata de créditos tributários já existentes, portanto já constituídos segundo as modalidades de cada um deles.

Por tais razões, alinhorne aos que, vendo no descumprimento do prazo de entrega de DCTF sujeição a pena de natureza não moratória ou compensatória, mas puramente punitiva, alcançada pelos benefícios da espontaneidade prescritos no artigo 138 do CTN - norma de hierarquia complementar à Constituição e não revogada pela legislação ordinária que rege a matéria, voto pelo provimento do recurso."

Com base nos mesmos argumentos supramencionados, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS